

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.666 - SC (2019/0221320-5)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ██████████ (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA - SC019878

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a e c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa (Apelação Criminal n.º 0001135-13.2015.8.24.0023).

Consta nos autos que o Recorrido foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Florianópolis/SC como incurso no art. 121, § 2.º, inciso I, do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fl. 621).

Irresignada, a Defesa recorreu ao Tribunal de origem, que deu provimento à apelação defensiva para anular a Sessão de Julgamento, nos termos do art. 593, inciso III, alínea *a*, do Código de Processo Penal, em razão de nulidade consistente no uso de argumento de autoridade, em plenário, pelo *Parquet* (fls. 733-754).

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público estadual argumenta que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 478 do Código de Processo Penal, uma vez que não haveria, no rol taxativo do referido dispositivo legal, vedação à utilização da decisão que decretou a prisão preventiva como argumento em plenário.

Alega, ainda, que o entendimento adotado no acórdão recorrido divergiu de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Contrarrazões às fls. 803-815.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral Solange Mendes de Souza, opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 834-841).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.666 - SC (2019/0221320-5)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. UTILIZAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS PRETÉRITAS. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, ao interpretar a determinação do art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal, compreende que a legislação processual veda a utilização de decisões judiciais, como argumento de autoridade, na tentativa de constranger os jurados a aderirem a entendimentos expressados sobre os fatos pela justiça togada.

2. A Acusação indagou, diante do Conselho de Sentença: "*vocês acham que um juiz concursado, entendedor de leis, iria deixar o acusado preso, há mais de um ano, se esse homicídio fosse privilegiado?*". Além disso, ao ser questionada pela Defesa acerca da indagação, replicou: "*estou usando como argumento de autoridade sim, porque eu posso fazer isso*".

3. A conduta da acusação violou a proibição de utilização do argumento de autoridade no plenário do Tribunal do Júri, seja porque falsamente induziu os jurados a acreditar que eventual conclusão do juiz togado sobre os fatos deveria ser por eles acatada, seja porque maliciosamente instigou os jurados a pensar que a decisão de prisão preventiva teria analisado aprofundadamente as circunstâncias fáticas do crime, quando se sabe que este provimento jurisdicional possui cognição sobre fatos bastante limitada.

4. Recurso especial desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, deve-se destacar que esta Corte Superior de Justiça, ao interpretar o art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal, compreende que a legislação processual veda a utilização de decisões judiciais, como argumento de autoridade, na tentativa de constranger os jurados a aderirem a entendimentos expressados sobre os fatos pela justiça togada.

Conforme ressaltado pelo Exmo. Ministro ROGERIO SCHIETTI, a referida norma, assim como as demais regras concernentes à realização da Sessão de Julgamento no Tribunal do Júri, "*possuem grande relevância no desfecho do julgamento e visam assegurar a imparcialidade dos jurados, cidadãos leigos, que têm o dever, sob juramento, de examinar a causa e decidir segundo sua consciência e razão, sem nenhuma influência*

Superior Tribunal de Justiça

do tecnicismo da justiça togada" (REsp 1.757.942/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 30/04/2019).

No mesmo sentido, confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. JÚRI. REFERÊNCIA PELO ÓRGÃO ACUSADOR AOS ANTECEDENTES DO RÉU. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - O que veda o Código de Processo Penal é utilizar decisões judiciais que contenham juízo prévio a respeito da conduta do réu, em plenário do Júri, que possam ser exploradas, por qualquer das partes, como argumento de autoridade.

2 - A referência pelo Parquet aos antecedentes do réu, ora paciente, não é, em princípio, argumento de autoridade, não havendo, de igual modo, demonstração, na espécie, que tenham sido os jurados por isso influenciados. Ausência de nulidade a sanar no caso concreto.

3 - Ordem denegada." (HC 450.554/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018, sem grifos no original).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, CP) E QUADRILHA OU BANDO ARMADO (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, CP). SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 478 DO CPP. LEITURA DO ACÓRDÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DE CORRÉU. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. A norma processual penal relativa ao procedimento adotado no Tribunal do Júri é bastante particular e regrada. Em plenário, tais normas possuem grande relevância no desfecho do julgamento e visam assegurar a imparcialidade dos jurados, cidadãos leigos, que têm o dever, sob juramento, de examinar a causa e decidir segundo sua consciência e razão, sem qualquer influência do tecnicismo da justiça togada.

2. Na hipótese, o Promotor de Justiça, para convencer os jurados sobre questão jurídica técnica, ao invés de explicar a teoria da prova e suas implicações no julgamento de um réu em processo criminal, buscando convencer os jurados quanto à validade da prova indiciária, **recorreu ao argumento de que uma autoridade superior do Poder Judiciário já considerara válida a utilização das "provas" inquisitoriais no julgamento do Tribunal do Júri do corréu** (argumento ad verecundiam), violando, assim, a regra inserta no art. 478, I, do Código de Processo Penal.

3. Recurso especial provido." (REsp 1.239.852/SC, Rel. p/ acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 05/10/2015, sem grifos no original).

No caso, conforme destacado pelo Tribunal de origem, não há dúvida de que o Promotor de Justiça, em plenário, utilizou a decisão que decretou a prisão preventiva do

Superior Tribunal de Justiça

Recorrido como argumento de autoridade para tentar influir na íntima convicção dos jurados em prejuízo da tese defensiva de homicídio privilegiado.

Com efeito, conforme registrado no acórdão recorrido, a Acusação indagou, diante do Conselho de Sentença: "***vocês acham que um juiz concursado, entendedor de leis, iria deixar o acusado preso, há mais de um ano, se esse homicídio fosse privilegiado?***" (fl. 750). Além disso, ao ser questionada pela Defesa acerca da indagação, replicou: "***estou usando como argumento de autoridade sim, porque eu posso fazer isso***" (fl. 750).

De fato, a conduta da acusação violou a proibição de utilização do argumento de autoridade no plenário do Tribunal do Júri, seja porque falsamente induziu os jurados a acreditar que eventual conclusão do juiz togado sobre os fatos deveria ser por eles acatada, seja porque maliciosamente instigou os jurados a pensar que a decisão de prisão preventiva teria analisado profundamente as circunstâncias fáticas do crime, quando se sabe que este provimento jurisdicional possui cognição sobre fatos bastante limitada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.